



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202075300309
Número Único: 0000410-52.2020.8.25.0045
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 19/03/2020
Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Neópolis
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
Endereço: RUA LEONCIO BARRETO
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: NEOPOLIS - Estado: SE - CEP: 49980000
Requerente: Advogado(a): JOSÉ VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO 14092/AL
Requerido: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

19/03/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202075300309, referente ao protocolo nº 20200319124601939, do dia 19/03/2020, às 12h46min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NEÓPOLIS/SE.

VERA LÚCIA RAMOS DOS SANTOS, brasileira, solteira, auxiliar de enfermagem, portador da cédula de identidade RG nº 1511055 SSP/SE inscrita no CPF sob o nº 504.323.705-25, residente e domiciliado na Rua Leoncio Barreto, nº 295, Centro, Neópolis-SE, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:DPVAT

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a

indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional^{5ºXXXVCF}

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:**

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DOS FATOS

No dia 18 de janeiro de 2019, ocorreu um acidente de trânsito (colisão microônibus e caçamba) que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro Municipal de Maruim, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma e Laudo Pericial do IML do Estado de Sergipe, todos em anexos.

Diante de tal fato, a Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DA REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.DPVAT

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML CONTATANDO INVALIDEZ PERMANENTE – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.*

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com

esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória

nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêniás, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da

ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO. (TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção

quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)“

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO

SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)*

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação*, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

a) *O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;*

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação*, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja

vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f. A) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f. B) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrigários e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

T. Em que,

P. E E. Deferimento.

Neópolis-SE, 16 de março de 2020.

JOSÉ VINICIUS HENRIQUE GOMES LÚCIO

OAB/AL 14.092

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Vera Lúcia Ramos dos Santos, solteira, brasileira, auxiliar de enfermagem, inscrita no RG nº 1.311.055 e CPF nº 504.323.705-25, residente na Rua Leônio Barreto, 295, Centro, neópolis, Sergipe.

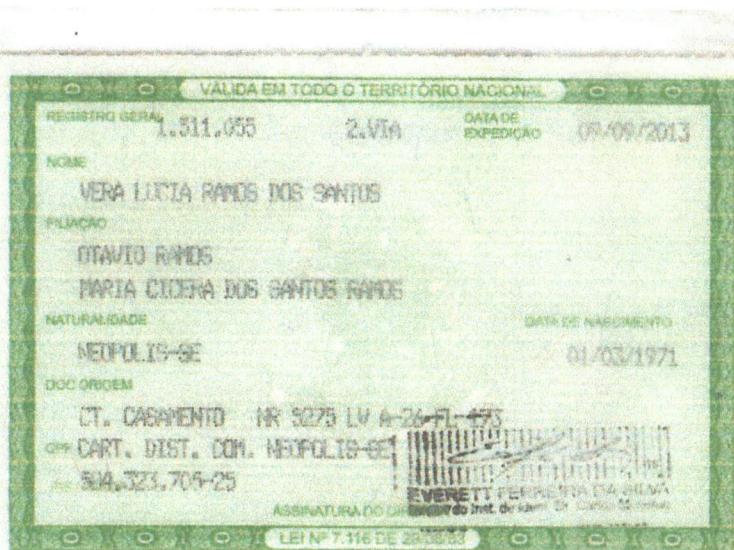
OUTORGADO: **JOSÉ VINÍCIUS HENRIQUE GOMES LÚCIO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/AL N° 14.092 com escritório na Rua São Francisco, 185, Bairro: Centro, CEP: 57300-000.

PODERES: Para o fórum em geral, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, levantar Alvará perante as instituições financeiras, confessar, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes, em fim amplos e ilimitados poderes em geral, inclusive com a cláusula **AD EXTRA JUDICIAL**, praticando todos os necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando por tudo bom, firme e valioso.

Arapiraca (AL), 12 de agosto de 2019.

Vera Lúcia Ramos dos Santos

OUTORGANTE





Seguradora

LÍDER

Administradora do Seguro DPVAT

VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
RUA LEONCIO BARRETO, 295
CENTRO
CEP 49980-000 - NEÓPOLIS - SE



BO053700631BR

ME

Saiba + www.seguradoralider.com.br

Solicitar a indenização do Seguro DPVAT é simples: basta juntar os documentos necessários e entregará à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Antes de tudo, lembre-se: para dar entrada no pedido de indenização ou acompanhar o andamento do processo, não é preciso envolver intermediários. Se você é o principal interessado na indenização, cuide dela você mesmo.

DPVAT - Como Reduzir

Administradora do Seguro DPVAT

LÍDER
Seguradora

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2019

**Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190605626**

Vítima: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS

Data do Acidente: 18/01/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE:

DATA DA ENTRADA:

DATA DA SAÍDA:

Vere Leônidas dos Santos

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO:

PS ()

ENFERMARIA ()

UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de atropelamento. Foi atendido pelo SAMU em preceito de inspeção. Foi feita exame clínico, com palpitação de bocio. Palidez e apreensão. Sintomas de choque e constrição urinária. O FAST foi negativo. Os reflexos tónicos e clínicos foram normais. Permaneceu em observação. Os Rx foram normais. Evoluiu bem e recebeu alta hospitalar.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx Rx Rx / Boci / sub E / Braço E / antebraço E
TC cervical / pernas / Abdome
Láminas

MÉDICOS ASSISTENTES:

D. Thales de Jesus Meneg
D. Missori Liane Rodolfo
D. Tatiane Machado
D. Thales Bento

CONDIÇÕES DE ALTA:

MELHORADO (X)

TRANSFERIDO ()

ÓBITO ()

ARACAJU, 28 de junho de 2019



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE
PRONTO SOCORRO ADULTO**

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o

Sr(a) Vera Lucia Ramor dos Santos

atendido(a) neste serviço, necessita afastar-se de suas atividades por

03 dia(s).

CID: 107

Aracaju, 19 de 01 de 19

ATENCIOSAMENTE,

Dr. Thiago Antônio Barros Gama
Cirurgião Geral
CRM-SE: 4568

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE
PRONTO SOCORRO ADULTO

Página nº 1

Nome do Paciente: Vítor Luís Romos dos Santos Idade: 47 Sexo: M
Início de Produção: Leito: Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO
8/01/19	(12:15h)	# Cunhão Geral #
		Paciente vítima de trânsito colisão com mureta/ônibus, estava em uso de cinto de segurança. Evolui lesível com queixa de dor em ombro esquerdo. Em observação pelo neurocirurgião que montou colar cervical. Recebe rx de tórax sem achados.
		USS FAST negativo
		ABD: Flácido, com徙tegrama traumático em abdome inferior e dor à palpação superficial em quadrantes inferiores.
		CD: Avaliação com a ortopedia e BME Solicite rx de bacia e hemograma Observação hospitalar
		+ Dr. Tolent
18/01/19		
(15:00h)		Ortopedia:
		Pac. vítima de acidente carro
		Classe 15
		Querido dor Abdómen
		Refer dor no Ombro E e MS E
		s/ edema; s/ deformidade; s/ hemicrício ABD L de Cinturão; Ombro e Ponto (E)
		Rx Bucal: s/ fratura
		Rx USE s/ apreensão fraturas
		Urtigo: s/ dor
		Exame da Ortopedia:
		18/01/19 Rx dor à
		14:30 NCR

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR



GOVERNO DE SERGIPE
SE/RETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

AL D

E SERGIPE

AL

MA

U
IA:



NOME Vero Lúcio

DIAGNÓSTICO

ITEM	PRESCRIÇÃO
1	DIETA <u>oral 3x</u>
2	SF 0,9% <u>pe</u>
3	SIG 10% <u>10%</u>
4	
5	
6	DIPIRONA 2ML+ AD 8ML
7	TRAMAL 100 MG+ SF 0,9
8	CAPTOPRIL 25MG 01 CP V PAD>110MMHG - SOS
9	PLASIL 02ML + 18ML AD E, 8/08H- <u>████████</u>
10	OMEPRAZOL 40 MG DIL EV - EM JEJUM
11	CAPTOPRIL 25MG 01 CP VO - ATÉ 8/8H - SE PAS>170 E/OU PAD>110MMHG - SOS
12	GLICEMIA CAPILAR - 12/12H
13	GLICOSE 25% 04 AMPOLAS EV, SE GLICEMIA < 70MG/DL
14	INSULINA REGULAR, SC, CONFORME ESQUEMA: < 200: 0 301-350: 06UI 201-250: 02UI 351-400: 08UI 251-300: 04UI > 400: 10UI E CONTACTAR PLANTONISTA
15	SSV + CCGG 06/06H
16	Sondagem vesical abn <u>após a 16h</u> SOS
17	Solicita FC de abdome <u>3x/dia</u>
18	
19	
20	<u>disto fome</u>
21	<u>recomendável EV</u> 12/12H
22	
23	
24	
25	

Sinais Vitais (Favor anotar abaixo)

Horário	PA(mmHg)	FC(bpm)	FR (ipm)	SpO ₂	Diurese	Temp(°C)	Glicemia
6:00h	X						
12:00h	X						
18:00h	X						
00:00h	X						

18/10/19 USG FAST ad C

ACUSAD.

FAST negativo

Q. 18/10/19

202. 18/10/2019. 22:00h.

Alcô. 30G-15. níveis de 4 mmHg (MS inabilitado).

Replies dura. color cerebel. reflexo tónico e tonicofásia.

TCC br/ c: sem sinais de gravida ou hemorragia intraventricular.

TC de abd. cervical: sem sinais de gravida ou lesão.

Plan: Rx da abd. Tórax e fones-sacros em AP e perfil.

22:45h.

Rx da abd. cervical em AP + Rx da abd. L+S, sem nenhuma sinal de gravida.

Plan: ser laparotomia por colo.

Tiago de Jesus Menezes
Neurorradiología Intervencionista
Neurocirugía
CRM/SE 3546

18/10/19

Alcô 9+ Nm.

20:53h

Atividade com consciênc. Cauda equina

Médico
CRM-SE -

1) Alcô grav. 10.

2) 200ml 41,4h.

3) Colar cervical

4) Dipirona - 500mg - 06/0h - (3P)

5) Dant - 2ml em 8/8h - (5P)

6) Glicopid - 100mg + 250,90 - 100ml - em 1/2 h, de 12/12h.

7) SGF - 500ml - em 6/6h.

18/10/2019

02

Tiago de Jesus Menezes
Neurorradiología Intervencionista
Neurocirugía
CRM/SE 3546



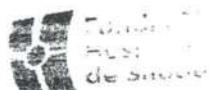
EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE

PRONTO SOCORRO ADULTO

Página n° 1

Nome do Paciente:	<i>Vero Lucio Panno</i>	Idade:	Sexo:
Unidade de Produção:		Leito:	Nº do Prontuário:



HUSE

GOVERNO DE SERGIPE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HUSE - HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE GOV. JOÃO ALVES FILHO

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

DESCRIÇÃO DO EXAME: COAGULOGRAMA

PACIENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

SETOR: V TR 1

RESULTADO

TP: 16,2"

VALORES DE REFERÊNCIA

TP: 10.7" a 15"

ATV: 81,7%

ATV: 70% a 100%

RESULTADO

INR: 1,15

INR: ATÉ 1.20

TTPA: 28,1

TTPA: 26.4" a 36.8"

OBSERVAÇÕES:

EXAME REALIZADO NA MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES

DATA DE LIBERAÇÃO: 17/01/2019

HUSE-HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE
LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS
AV.TANCREDO NEVES, S/N, BAIRRO CAPUCHO
TEL.: (079) 3216-2600

Idade

Nome: VERA LUCIA SANTOS

Sexo: Desconhe.

ID do doente: TRAUMA I

Data nascimento:

Id da amostra: 16

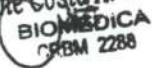
Data/hora da colheita:

Localização:

Médico:

Item	Resultado	Unidades	Alertas	Intervalo	Data da conclusão	Hora da conclusão
ATININA	108	mmol/L	EXP, HIGH	98 - 107	18.01.2019	15:49
OSE	0.64	mg/dL	CNTL	0.50 - 1.30	18.01.2019	15:53
	92	mg/dL	CNTL	70 - 99	18.01.2019	15:50
	4.3	mmol/L	EXP	3.5 - 5.1	18.01.2019	15:49
	141	mmol/L	EXP, CNTL	136 - 145	18.01.2019	15:49
IA	26	mg/dL		15 - 56	18.01.2019	15:54

Fim do registo da amostra

Analine Costa A. V. Lisboa

 BIOMEDICA
 CRM 2288

Impresso em: 18.01.2019
 3:54:10PM

ARCHiTECT

Página: 1 de 1

PITAL DE URGENCIA DE SERGIPE

IPAMENTO 2

Diagrama

host 019
 e Pac VERA LUCIA SANTOS
 ac V TRAUMA I
 tação 59 ANOS

RRTT R2 T10 Tipo Am Patient
 DN Sex Fem
 DT/HR Coleta 18/1/2019 0:00
 Obs 1
 Obs 2

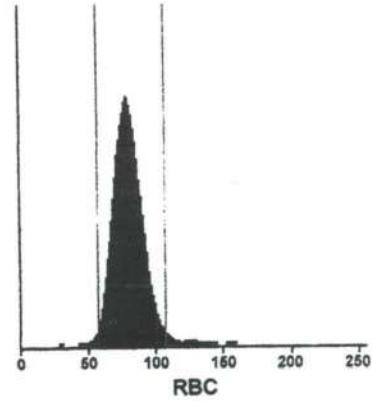
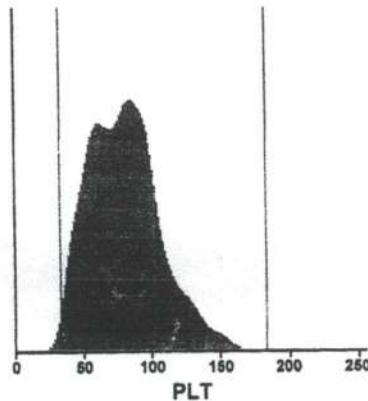
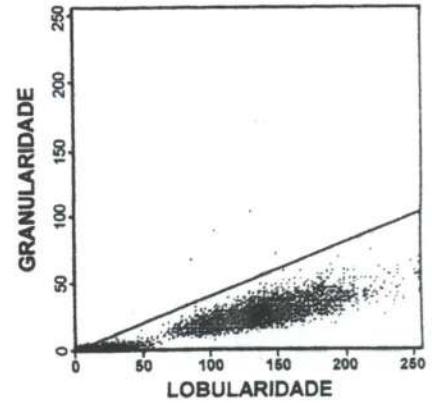
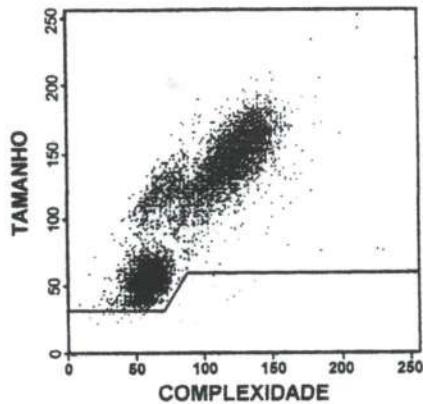
SEQ# 821 IDOP Admin
 Corrida 18/1/2019 11:22
 Test CBC
 Modo Fechado Param 1
 Limites Fem Universal (3)

BC 8.72 10e3/uL
 RJ 4.63 53.1 %
 M 3.49 40.0 %
 DNO .532 6.09 %
 DS .007 .078 %
 ASO .065 .741 %

BC 4.43 10e6/uL
 GB 11.8 g/dL
 CT 37.4 %
 CV 84.2 fL
 CH 28.7 pg
 CHC 31.7 g/dL
 DW 12.2 %

LT 247. 10e3/uL
 IPV 6.28 fL

TP 14.9
 AV 22.6 %
 IN2 1.04
 TTPA 34.4



J.M. REF		RBC	PLT
WBC	3.70-10.1	3.60-4.69	155-366
NEU	1.63-6.96	39.3-73.7 %	HGB 10.8-14.2 MPV 6.90-10.6
LYM	1.09-2.99	18.0-48.3 %	HCT 37.7-53.7
MONO	.240-.790	4.40-12.7 %	MCV 81.1-96.0
EOS	.030-.440	.600-7.30 %	MCH 27.0-31.2
BASO	0.00-.080	0.00-1.70 %	MCHC 31.8-35.4
			RDW 11.5-14.5

INTERPRETAÇÃO

-----LEUC----- HEM -----PLT-----

ANORMAL. DEF. POR USUÁRIO :

Linfocitose Hipocromia

PLT Microcítica

AMENTO 1

ograma

ost No_ID
 Pac VERA LUCIA RAMOS DOS STOS
 TRAUMA 1

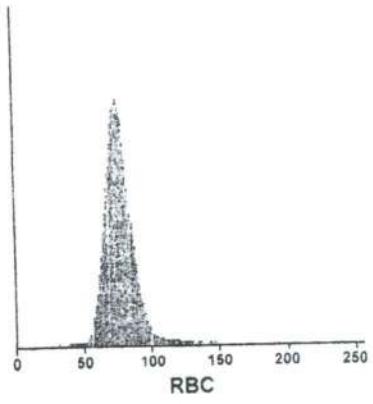
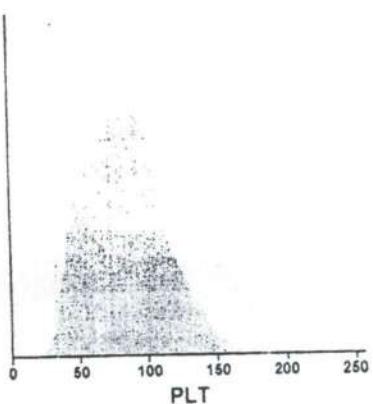
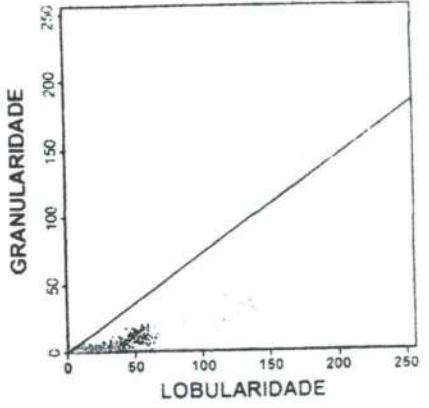
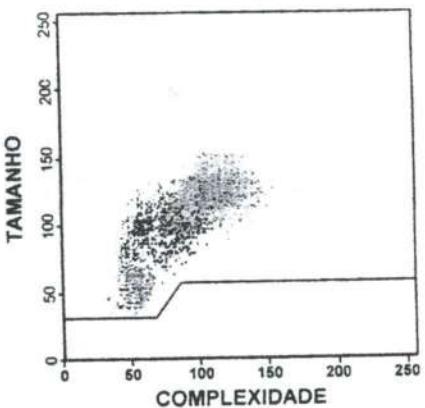
ição

C 11.0 10e3/uL
 1.40 %
 NO 5.83 %
 SO 354 2.75 %

C 13.7 10e6/uL
 B 13.7 g/dL
 IT 86.8 %
 CV 32.1 fL
 CH 37.0 pg
 CHC 11.3 g/dL
 DW 193. %

9.89 10e3/uL
 fL

Tipo Am Patient SEQ# IDOP Adm.
 DN 1/3/1971 Corrida 18/1/2019 15:29
 DT/HR Coleta Test CBC
 Obs 1 Modo Aberto Param
 Obs 2 Limites Padrão



Andrade Costa A. V. Lisboa
 BIOCENICA
 CACM 2260

DIFERENCIAL MANUAL		MORFOLOGIA HEM	
NEU	META	NORMAL	MICRO
BAND	MIELO	POLICROM	MACRO
LYM	PRO	HIPOCROM	ANISO
MONO	BLASTO	POIQ	BASOPONT
EOS	LIN VAR	ALVO	
BASO	GRANTOX	ESFERO	NRBC
NOTA			
DIF POR		DATA	

INTERPRETAÇÃO
 LEUC-----HEM-----PLT-----

ANORMAL. DEF. POR USUÁRIO :
 Leucocitose Hipercromia
 Neutrofilia
 Basofilia

LIM. REF		RBC	PLT	4.30-5.90 140-450.
WBC	4.00-10.0	HGB	MPV	11.5-15.7 6.90-10.6
NEU	1.60-8.00	HCT		20.0-52.0
LYM	.800-4.00	MCV		76.0-96.0
MONO	.800-1.00	MCH		27.0-32.0
EOS	.400-6.00	MCHC		31.0-36.0
BASO	0.00-2.00	RDW		11.0-16.0

Paciente: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
Identidade: 1511055 SSP/SE **Dt. Nasc.:** 01/03/1971 **Sexo:** F
Médico: Felix Antônio Lopez Freitas CRM/SE - 5839
Convênio: PARTICULAR (Pag. à (013203010))
Data: 22/01/2019 **Idade:** 47 Anos

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA

TÉCNICA DO EXAME:

As imagens de RM foram obtidas com imagens multiplanares, ponderadas em STIR, T1 e T2, sem a administração do meio de contraste venoso.
 Exame realizado em aparelho GE Signa, com campo magnético de 1,0 Tesla.

Os Seguintes Aspectos Foram Observados:

Corpos vertebrais com altura e alinhamento posterior preservado. Pedículos integros.

Artrose facetaria com hipertrofia em L3-L4 e L4-L5.

Espaços intervertebrais mantidos.

Desidratação discal em L3-L4 e L4-L5.

Abaulamento discal difuso em L3-L4, tocando a face ventral do saco dural e insinuando na porção inferior dos forames neurais.

Abaulamento discal difuso em L4-L5, com fissura do anel fibroso associada a componente protruso central, indentando a face ventral do saco dural, mantendo proximidade com as raízes descendentes de L5 e insinuando na porção inferior dos forames neurais.

O cone medular é tópico, com morfologia e intensidade de sinal normal.

Raízes nervosas da cauda equina de morfologia e distribuição anatômicas.

Edema em ligamento interespinhoso de L4-L5, usualmente relacionado a sobrecarga mecânica.

Musculatura paravertebral lombossacra com intensidade de sinal normal.

lww
 Dr. Lucas Tadeu Oliveira Menezes Macedo
 CRM/SE-3591

* A critério do médico solicitante o profissional responsável por esse laudo encontra-se à disposição para esclarecimentos dos achados apresentados.



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE MARUIM - MARUIM - SE**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 040304/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 15/04/2019 13:47 Data/Hora Fim: 15/04/2019 14:36
Delegado de Polícia: Ataíde Alves de Menezes Junior

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Regional de Maruim
Data/Hora do Fato: 18/01/2019 09:00

Local do Fato

Município: Maruim (SE)
Logradouro: BR 101 , KM 68
Complemento: BR 101

Bairro: Centro
CEP:49.770-000

Tipo do Local: Transporte coletivo

Natureza	Méio(s) Empregado(s)
1213: Praticar lesão corporal culposa - Aumento de Pena (Art. 303, § 1º da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: VERA LÚCIA RAMOS DOS SANTOS (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Neópolis Sexo: Feminino Nasc: 01/03/1971
Profissão: Auxiliar de Enfermagem Escolaridade: Ensino Médio Completo
Estado Civil: Casado(a)
Nome da Mãe: Maria Cicera dos Santos Ramos Nome do Pai: Otávio Ramos

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 1511055
CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 584.323.705-25

Endereço

Município: Neópolis - SE
Logradouro: Rua Leônicio Barreto Nº: 295
Bairro: Centro CEP: 49.980-000
Telefone: (79) 98836-8613 (Celular)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPONTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Maruim - SE

Razão Social: COOPERTALSE (ENVOLVIDO)

Ramo de Atuação: Transportes

Endereço

Município: Maruim - SE

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo: Veículo

Subgrupo: Microônibus/Ônibus

Veículo Adulterado? Não

Quantidade: 1 Unidade



Delegado de Polícia Civil:Ataíde Alves de Menezes Junior
Impresso por: Línia Costa Carvalho
Data de Impressão: 15/04/2019 14:36
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

X Vera Lúcia Ramos dos Sais



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE MARUIM - MARUIM - SE**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 040304/2019

Situação Envolvido

Nome Envolvido	Envolvimentos
COOPERTALSE	Proprietário

Grupo Veículo

Subgrupo Caminhão/Caminhão Trator

Veículo Adulterado? Não

Quantidade 1 Unidade

Situação Meio Empregado

Nome Envolvido	Envolvimentos
Desconhecido 1	Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

Relata a comunicante que no dia, hora e local, acima especificados, sofreu um acidente de trânsito nas proximidades da cidade de Maruim, BR 101, KM 68; Que era passageira do microônibus de número 112 da Empresa Coopertalse que fazia o percurso entre Neópolis e Aracaju; Que o microônibus colidiu com uma caçamba que invadiu a contramão da direção; Que o motorista do microônibus tentou desviar, mas não foi possível e a caçamba atingiu o veículo, deixando vários passageiros feridos; Que o cobrador do microônibus foi atingido e morreu no local; Que logo após o acidente, a declarante foi socorrida pela SAMU e conduzida para o HUSE em Aracaju, onde internada por 24 horas; Que realizou vários exames, mas não foi necessário se submeter a nenhuma cirurgia; Que em virtude do acidente, a declarante teve múltiplos traumas na região do corpo, ficou com muitas dores e que está realizando alguns tratamentos médicos; Que o acidente comprometeu e agravou o estado de saúde da declarante, já que a mesma já sofria com artrose, hernia de disco, artrite reumática e tenossinovite dos punhos direito e esquerdo. Segue o registro para as devidas providências.

ASSINATURAS

Línia Costa Carvalho
Responsável pelo Atendimento

Vera Lúcia Ramos dos Santos
(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



INSTITUTO MÉDICO LEGAL
LAUDO PERICIAL
Lesões Corporais

Vera Lúcia Ramos dos Santos

Laudo nº 7590/2019

*Copyrere com o original
23.09.19*


Tiago Lustosa Luna de Araújo
Delegado de Polícia



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

terça-feira, 20 de agosto de 2019

Nº Laudo
7590/2019

Dados Da Vítima

Nome da Vítima	Nascimento	Idade	Naturalidade
VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS	01/03/1971	48	NEÓPOLIS
Estado Civil	Sexo	Cor	UF
CASADO	FEMININO	PARDA	SE
Instrução	Nome da Mãe	Profissão	
2º Grau InCompleto	Mª CICERA DOS SANTOS RAMOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	
Endereço	Bairro	Nome do Pai	
R.LEONCIO BARRETO, Nº 295	CENTRO	OTAVIO RAMOS	
Nome da Autoridade	Função	Município	
ATAIDE ALVES DE M. JUNIOR	ATAIDE ALVES DE M.	NEÓPOLIS/SE.	
	JUNIOR	Unidade	
1º Perito Relator	Cremese\Crose	2º Perito Relator	Cremese\Crose
DRª. SCHEILLA K. M. SALVIANO	2260		LAUDO
			Nº7590/2019

Local da Perícia
Sala do IML

Tipo

Causa

Historico/Descrição

Historico

Relata a pericianda que foi vítima acidente de trânsito (colisão entre ônibus x caminhão), fato ocorrido no dia 18/01/2019, às 09h00, no município de Maruim/SE.

Descrição

Durante a realização do exame, não foram constatadas lesões de natureza traumática macroscópicas em áreas do tegumento informadas.

Apresentou relatório médico datado de 17/07/2019 e assinado pelo Dr. Leonardo C. de Souza, CRM 4886, informando incapacidade de exercer atividades laborativas por tempo indeterminado devido a CID 10: F 32.3 (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos). Faz acompanhamento no CAPS/Neópolis e foram prescritos: Fluoxetina, Risperidona, Clonazepam e Amitriptilina. Há ainda atestado médico da Drª. Verônica Maria Lima Lins, CRM 1587, 03/06/2019 informando "perda auditiva severa no ouvido direito e de grau profundo no ouvido esquerdo pós-traumática.

Comentário Médico\Conclusão\Quesitos Respostas

Comentário Médico - Forense

Existe compatibilidade entre os achados e a ação contundente. As lesões não resultaram em perigo de vida, porém se fez necessário afastá-la de suas ocupações habituais por período superior a 30 dias. Resultou entretanto, para a pericianda dano permanente com surdez do ouvido direito e diminuição intensa da audição do ouvido esquerdo, relacionados ao trauma em questão. O quadro psiquiátrico relatado, não há descrição sobre se a causa seria o trauma sofrido ou patologia pre-existente, e ademais encontra-se em tratamento por tempo indeterminado. É possível que haja nexo causal e que possa ser comprovado

através da apresentação de prontuário médico do Serviço onde recebe assistência.

Conclusão

- 1)Vide Comentário Médico - Forense.
- 2)Houve ofensa à integridade física da vítima.
- 3)Lesões produzidas por ação contundente.
- 4)Exame realizado às 09h00 do dia 20/08/2019.

Quesitos/Respostas

1º) Houve ofensa a integridade ou a saúde do paciente?

Sim.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente.

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum?

Não.

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Sim, vide Comentário Médico - Forense.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso) nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

Scheilla
DR^a. SCHEILLA K. M. J. *Scheilla*
2260
Dra. Scheilla K. M. Scheilla
Medicina Legal
CRIM 2260

LAUDO Nº7590/2019

Fls:
Visto:
3



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE MARUIM
MARUIM - SE

**Requisição de Exame Pericial - Lesão Corporal - Nº 22/2019
BO Nº 40304/2019**

Ao(A) Sr(a)
DIRETOR DO IML
Aracaju/SE

07590/2019
IML-SE

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos a Vossa Senhoria a pessoa abaixo qualificada, a fim de que seja submetida a Exame Pericial (LESÃO CORPORAL): **Vera Lúcia Ramos dos Santos, CPF: 584.323.705-25, RG Número: 1511055, Orgão Expedidor: SSP, Estado: SE, Data de Expedição: 09/09/2013, Nome da Mãe: Maria Cicera dos Santos Ramos, Nome do Pai: Otávio Ramos, Sexo: Feminino, Identidade de Gênero: Mulher, Raça/Cor: Sem Informação, Estado Civil: Casado(a), Nacionalidade: Brasileira, Local de Nascimento: Neópolis/SE, Idade: 48 anos, Data de Nascimento: 01/03/1971, Profissão: Auxiliar de Enfermagem, Escolaridade: Ensino Médio Completo, Endereço: Rua Leônicio Barreto, Nº: 295, Bairro: Centro, CEP: 49980000, Neópolis/SE, Telefone: (79) 98836-8613 (Celular).**

Quesitos: 1) Há ofensa à integridade física ou à saúde do paciente? 2) Qual o instrumento ou meio que a produziu? 3) Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel? 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho; ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro ou função; ou deformidade permanente?

Objetivo: Constatar a ocorrência ou não de lesão corporal e sua intensidade, com base na perspectiva de **gênero**, a fim de produzir laudo pericial que terá o papel de materializar o tipo penal através da prova técnica.

Relato Histórico: Relata a comunicante que no dia, hora e local, acima especificados, sofreu um acidente de trânsito nas proximidades da cidade de Maruim, BR 101, KM 68; Que era passageira do microônibus de número 112 da Empresa Coopertalse que fazia o percurso entre Neópolis e Aracaju; Que o microônibus colidiu com uma caçamba que invadiu a contramão da direção; Que o motorista do microônibus tentou desviar, mas não foi possível e a caçamba atingiu o veículo, deixando vários passageiros feridos; Que o cobrador do microônibus foi atingido e morreu no local; Que logo após o acidente, a declarante foi socorrida pela SAMU e conduzida para o HUSE em Aracaju, onde internada por 24 horas; Que realizou vários exames, mas não foi necessário se submeter a nenhuma cirurgia; Que em virtude do acidente, a declarante teve múltiplos traumas na região do corpo, ficou com muitas dores e que está realizando alguns tratamentos médicos; Que o acidente comprometeu e agravou o estado de saúde da declarante, já que a mesma já sofria com artrose, hernia de disco, artrite reumática e tenossinovite dos punhos direito e esquerdo. Segue o registro para as devidas providências.

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Neópolis
Secretaria Municipal de Saúde

RECEITUÁRIO

NOME:

ATESTADO

Atesto que o senhor filo
que Vitor Henrique Ribeiro dos
Santos é portador de nula
audição既に no OD e de
nível profundo no OE. p/í
Kinetoscópico

Verifica-se oportunitamente
necessidade na oitabellis

em 14/03

20/08/2018

Dra. Letícia K. M. Sátilano
Médica - Legista
CRM 2260

Supro
03/08/2018
Verônica Maria Lima Lins
CREMSE 1567 / CREMAE 3988

DATA

CARIMBO E ASSINATURA

A SEU DEPARTAMENTO DE SAÚDE ADVERTÉ: O CIGARRO CAUSA: mortes por infarto agudo demyocardio, infarto pulmonar, infarto cerebral, mortes por cancer de pulmão, boca, faringe, laringe, estômago, esôfago, pâncreas, rim, bexiga e colo de útero, entre outros. Ainda pode causar infertilidade, deformidades congênitas, inabilitade, diminuição acusada de ação de aparelhos digestivos, inchaço, retenção de líquidos, infarto cerebral, morte súbita, entre outros.

Rua de Bonfim, 565 - Centro - Fone/fax: (29) 3744-2541 - CEP: 49980-000 - Neópolis - SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ

Administração Tributária - Praça General Valadão, Nº 341 - Centro - CEP 49.010-520 - Aracaju/SE Telefone: (79) 3214-9080 e (79) 3214-9083

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)

20/05/2019 09:23:32

Reg. Especial Tributação

Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (MEExigível em Aracaju)

Período de Competência Município de Prestação do Serviço

05/2019
Exigibilidade do ISS

Aracaju - SE

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CIAME CLINICA MEDICA LTDA

Nome Fantasia

CIAME

CPF/CNPJ

11.599.588/0001-68

Inscrição Municipal

821571

Inscrição Estadual

Simples Nacional

Sim

Email

esn14@hotmail.com

Incentivador Cultural

Fone/Fax

(79) 8105-9448

Endereço

Rua Bahia, 864, Siqueira Campos - CEP: 49075-000 - Aracaju - SE

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS

CPF/CNPJ

584.323.705-25

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

(79) 98854-6076

E-mail

Endereço

RUA LEONCIO BARRETO, 295, CENTRO - CEP: 49980-000 - Neópolis - SE

SERVIÇO PRESTADO

0403 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. CNAE: 8630502

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE A EXAME DE AUDIOMETRIA TONAL E VOCAL. PROTOCOLO: 72577



RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (F\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
37,00	0,00	0,00	37,00	5,0000
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
1,85		0,00	37,00	37,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Contribuinte Optante do Simples Nacional.

AVALIAÇÃO AUDIOLÓGICA

Data 20/10/19

AUDIÔMETRO

Data da última calibração: 25/03/19

Nome Vera Lucia Romen de Souza DN: 010371 Matrícula: — RG: 1511055

Sexo M Idade: 28

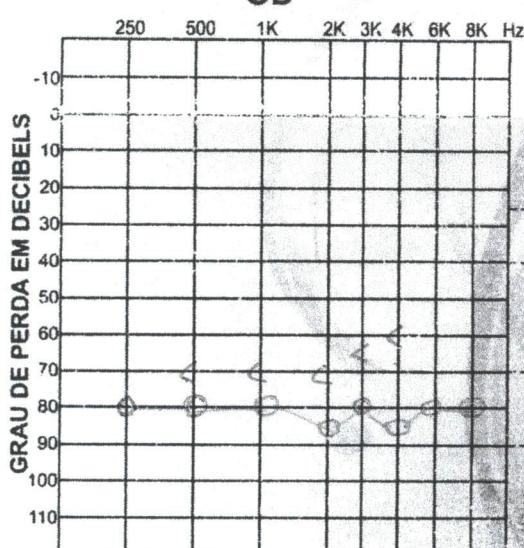
Convênio: Particular Setor: —

Queixa principal Zumbido em OD e pouco audição em OE (sic).

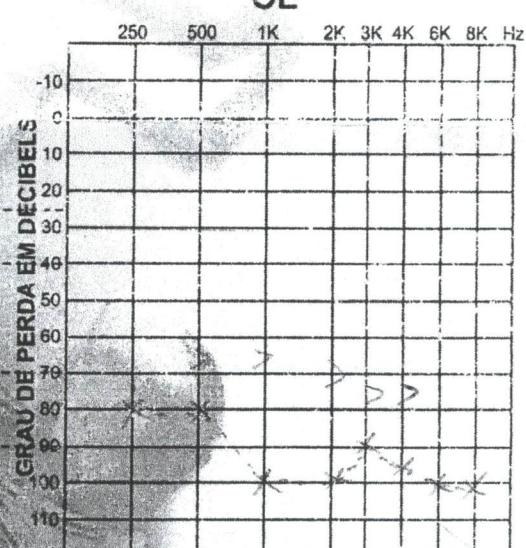
Exame: Periódico Admisional Demisional Mudança de Função
Retorno ao trabalho Outro Qual? AVALIAÇÃO

Referiu repouso auditivo de _____ horas antecedentes ao exame (sic)

OD



OE



Masc: V.A.: _____

Masc: V.A.: _____

V.O.: _____

V.O.: _____

MEATOSCOPIA: _____

MÉDIA TRI-TONAL (500, 1K E 2KHZ)	
OD <u>80</u> dB	OE <u>95</u> dB

S.R.T	
OD <u>80</u> dB	OE <u>95</u> dB

IRF (Índice de Reconhecimento da Fala)	
OD <u>90</u> dB	Mono <u>84</u> %
	Diss <u>88</u> %
OE <u>100</u> dB	Mono <u>84</u> %
	Diss <u>88</u> %

MÉDIA DOS AGUDOS (3K, 4K E 6KHZ)	
OD <u>80</u> dB	OE <u>95</u> dB

S.D.T.	
OD <u>—</u> dB	OE <u>—</u> dB

RESULTADO: Perda auditiva neurossensorial de grau severo na OD e de grau profundo na OE. IRF compatível com os achados tonais.

Shayenne de Lima Silva
Fonoaudióloga
CRFa 4-12414



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

19/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

03/04/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Defiro o benefício da justiça gratuita, com espeque no art. 98 do CPC. Passado esse ponto, destaque-se que, hodiernamente, o mundo está passando por uma verdadeira crise no sistema público em virtude do vírus Covid-19. Nessa senda, para além de toda aura de desconhecimento técnico e científico acerca da doença, vê-se que a pandemia do novo coronavírus, assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, ocasionou uma verdadeira mudança de postura da máquina pública, inclusive, do Poder Judiciário, o qual suspendeu por um determinado período de tempo, ao longo do país, as suas atividades presenciais e a ocorrência de audiências, conforme Resolução nº 313/2020 do CNJ. Dessarte, o E. TJSE divulgou em 13 de março de 2020 a Portaria nº 12/2020, suspendendo a ocorrência de audiências nas Varas e Comarcas até a data de 27/03/2020 (art. 11), sendo que, já em 19 de março de 2020, divulgou a Portaria nº 13/2020, que autorizou o regime diferenciado de teletrabalho remoto integral para os servidores das unidades jurisdicionais até 02/04/2020 (art. 1º). Por seu turno, tal prazo foi estendido até a data de 30/04/2020, consoante Portaria nº 16/2020, publicada em 23 de março de 2020, seguindo os mandamentos da Resolução nº 313/2020 do CNJ e do Decreto Estadual nº 40.560, de 16 de março de 2020. Assim, apesar de a legislação de regência prever a designação de audiência de conciliação prévia à contestação, conforme art. 334 do CPC, e de ter a parte Autora pugnado pela realização da referida assentada, deixo de seguir o procedimento descrito, haja vista a excepcionalidade da situação atualmente vivenciada e a necessidade de garantia da duração razoável do processo, mormente considerando que a conciliação deve ser buscada em todas as fases do processo, podendo ocorrer depois da formação do contraditório, conforme ilação do art. 3º, §§2º e 3º c/c art. 139, V, todos do CPC. Assim, cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos art. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam-me os autos conclusos para saneamento e/ou adoção de outra medida que se mostre mais adequada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Neópolis**

Nº Processo 202075300309 - Número Único: 0000410-52.2020.8.25.0045

Autor: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS

Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Defiro o benefício da justiça gratuita, com espeque no art. 98 do CPC.

Passado esse ponto, destaque-se que, hodiernamente, o mundo está passando por uma verdadeira crise no sistema público em virtude do vírus Covid-19.

Nessa senda, para além de toda aura de desconhecimento técnico e científico acerca da doença, vê-se que a pandemia do novo *coronavírus*, assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, ocasionou uma verdadeira mudança de postura da máquina pública, inclusive, do Poder Judiciário, o qual suspendeu por um determinado período de tempo, ao longo do país, as suas atividades presenciais e a ocorrência de audiências, conforme Resolução nº 313/2020 do CNJ.

Dessarte, o E. TJSE divulgou em 13 de março de 2020 a Portaria nº 12/2020, suspendendo a ocorrência de audiências nas Varas e Comarcas até a data de 27/03/2020 (art. 11), sendo que, já em 19 de março de 2020, divulgou a Portaria nº 13/2020, que autorizou o regime diferenciado de teletrabalho remoto integral para os servidores das unidades jurisdicionais até 02/04/2020 (art. 1º). Por seu turno, tal prazo foi estendido até a data de 30/04/2020, consoante Portaria nº 16/2020, publicada em 23 de março de 2020, seguindo os mandamentos da Resolução nº 313/2020 do CNJ e do Decreto Estadual nº 40.560, de 16 de março de 2020.

Assim, apesar de a legislação prever a designação de audiência de conciliação prévia à contestação, conforme art. 334 do CPC, e de ter a parte Autora pugnado pela realização da referida assentada, deixo de seguir o procedimento descrito, haja vista a excepcionalidade da situação atualmente vivenciada e a necessidade de garantia da duração razoável do processo, mormente considerando que a conciliação deve ser buscada em todas as fases do processo, podendo ocorrer depois da formação do contraditório, conforme ilação do art. 3º, §§2º e 3º c/c art. 139, V, todos do CPC.

Assim, cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.

Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos art. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam-me os autos conclusos para saneamento e/ou adoção de outra medida que se mostre mais adequada.



Documento assinado eletronicamente por **HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO**,
Juiz(a) de 2^a Vara Cível e Criminal de Neópolis, em **03/04/2020**, às **16:05:36**, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos,
mediante
preenchimento do número de consulta pública **2020000712818-32**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

03/04/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi carta de citação 202075300905

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

07/04/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202075300905 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 202075300309 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000410-52.2020.8.25.0045
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
REQUERIDO: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defiro o benefício da justiça gratuita, com espeque no art. 98 do CPC. Passado esse ponto, destaque-se que, hodiernamente, o mundo está passando por uma verdadeira crise no sistema público em virtude do vírus Covid-19. Nessa senda, para além de toda aura de desconhecimento técnico e científico acerca da doença, vê-se que a pandemia do novo coronavírus, assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, ocasionou uma verdadeira mudança de postura da máquina pública, inclusive, do Poder Judiciário, o qual suspendeu por um determinado período de tempo, ao longo do país, as suas atividades presenciais e a ocorrência de audiências, conforme Resolução nº 313/2020 do CNJ. Dessarte, o E. TJSE divulgou em 13 de março de 2020 a Portaria nº 12/2020, suspendendo a ocorrência de audiências nas Varas e Comarcas até a data de 27/03/2020 (art. 11), sendo que, já em 19 de março de 2020, divulgou a Portaria nº 13/2020, que autorizou o regime diferenciado de teletrabalho remoto integral para os servidores das unidades jurisdicionais até 02/04/2020 (art. 1º). Por seu turno, tal prazo foi estendido até a data de 30/04/2020, consoante Portaria nº 16/2020, publicada em 23 de março de 2020, seguindo os mandamentos da Resolução nº 313/2020 do CNJ e do Decreto Estadual nº 40.560, de 16 de março de 2020. Assim, apesar de a legislação de regência prever a designação de audiência de conciliação prévia à contestação, conforme art. 334 do CPC, e de ter a parte Autora pugnado pela realização da referida assentada, deixo de seguir o procedimento descrito, haja vista a excepcionalidade da situação atualmente vivenciada e a necessidade de garantia da duração razoável do processo, mormente considerando que a conciliação deve ser buscada em todas as fases do processo, podendo ocorrer depois da formação do contraditório, conforme ilação do art. 3º, §§2º e 3º c/c art. 139, V, todos do CPC. Assim, cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos art. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam-me os autos conclusos para saneamento e/ou adoção de outra medida que se mostre mais adequada.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS
Residência : RUA SENADOR DANTAS , 5º ANDAR , 74

Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **LINEA GLAUCIENE MOTA DOS SANTOS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível e Criminal de Neópolis**, em **07/04/2020**, às **12:34:04**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000728321-62**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

03/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que os autos aguarda retorno do AR

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que os autos aguarda manifestação da parte requerida

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202075300905 de CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [Cancelamento do mandado devido o extrapolamento do prazo para cumprimento.]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202075300309

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Diante do(s) cancelamento(s) do(s) Mandado(s) expedido(s) via AR em virtude da extrapolação do prazo para cumprimento, reexpeça-o(s) nos mesmos termos daquele(s) cancelado(s).</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000013}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202075300309

DATA:

01/10/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202075302145 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

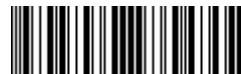
PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível e Criminal de Neópolis
Pça. Mons. José Moreno de Santana S/N
Bairro - Centro Cidade - 2ª Vara Cível e Criminal de Ne
Cep - 49980-000 Telefone - (79)3344-9000

Normal(Justiça Gratuita)



202075302145

PROCESSO: 202075300309 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000410-52.2020.8.25.0045
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
REQUERIDO: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Diante do(s) cancelamento(s) do(s) Mandado(s) expedido(s) via AR em virtude da extrapolação do prazo para cumprimento, reexpeça-o(s) nos mesmos termos daquele(s) cancelado(s). {Via Movimentação em Lote nº 202000013}

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS
Residência : RUA SENADOR DANTAS , 5º ANDAR , 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **LUNO PRATA FRAGA RESENDE, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível e Criminal de Neópolis**, em **01/10/2020, às 10:34:14**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001848314-69**.

